

PARECER N° 53 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ 02.065.221/0001-73  
PROT N° 914 EM 22/2/24  
ASS. FUNCIONARIO

**EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RELATOR: Vereador Agenário Carneiro**

## 1. DA INTRODUÇÃO

A proposta do PL n° 088/2024, trata sobre a necessidade de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar destinado a reforço do Orçamento do exercício de 2024, do Município de Pé de Serra, no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais).

Este Projeto de autorização foi encaminhado à apreciação desta digníssima Casa Legislativa, dispondo sobre a presente matéria.

A tramitação dar-se-á conforme o regimento interno da Casa Legislativa, a proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para examinar a constitucionalidade e juridicidade, conforme Art. 134, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, vejamos:

**Art. 134** – É competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, entre outras:

I - Opinar em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

II - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais - ONGs;

III - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

IV - Promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da sociedade Pé de Serra, Bahia;

V - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

VI - Manifestar-se sobre os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PÉ DE SERRA - BA  
SESSÃO DA CÂMARA  
REJEITADO EM: 22/2/24  
GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**VII – Manifestar-se sobre a forma de elaboração, de redação, de alteração e consolidação das leis, regulamento e normas de quaisquer espécies;**

Preliminarmente, cumpre-nos referenciar que a abertura de créditos suplementares no curso de um exercício financeiro é procedimento que se insere dentre aqueles de rotina da Administração Pública, previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, condicionado ao atendimento de necessidade de interesse público e à disponibilidade de recursos para o acatamento do pleito.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração. Segundo definição da lei, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Os Créditos Adicionais são classificados, por lei, em:

I – **Crédito Suplementar**, destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro. A autorização legislativa para abertura do crédito poderá constar na própria lei orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica; e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto.

II – **Crédito Especial**, destinado a criar dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária. É autorizado por lei específica e aberto por decreto do Executivo. Se a publicação do ato de abertura se efetivar nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do saldo remanescente.

III – **Crédito Extraordinário**, o que tem por finalidade atender a despesas imprevisíveis e urgentes, a exemplo das decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. É aberto por decreto do Poder Executivo, que dará conhecimento imediato ao Poder Legislativo. Este crédito poderá ser reaberto no exercício seguinte, no limite do seu saldo, se o ato de sua abertura tiver sido publicado nos últimos quatro meses do exercício.

Nesse sentido, de fato, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, uma vez que tais créditos se relacionam com o Orçamento Anual. A iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para o quanto disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seus artigos 16 e 17.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, **o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos adicionais**, especiais e suplementares e, posteriormente, **à aprovação pelo Legislativo**, efetivará sua abertura por decreto.

**Em todos os casos, porém, dever-se-á verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma exigida pela Lei 4.320/64 (arts. 40 a 46), para os créditos suplementares e especiais.**

Embora o Poder Legislativo como órgão independente e autônomo financeiro e administrativamente, não possa sofrer nenhum tipo de ingerência em seus recursos e, conseqüentemente, em sua programação, por parte do Executivo, sob pena de estar o alcaide cometendo crime de responsabilidade, como disciplina o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre as infrações político administrativas, em seu artigo 4º, inciso I, a prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo. Art. 42 da Lei 4.320/64: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. O art. 167, V da Constituição Federal ainda dispõe: **“Art. 167. É vedado: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”**.

Sendo assim, deve-se evidenciar que apesar da autonomia orçamentária concedida pela Constituição Federal de 1988 aos Poderes dos entes federados, que é posterior à Lei Federal n.º 4320/64, a rigor, num estado democrático de direito os Chefes dos Poderes possuem a prerrogativa de dispor de seu “Orçamento”, conquanto que executado com responsabilidade e com transparência, alocando os recursos da melhor forma possível no atendimento à população, essencialmente a mais carente, desde que observados os regramentos pertinentes à matéria, no particular a Lei Federal n.º 4.320/64, a chamada Lei Orgânica dos Balanços Públicos.

O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, Volume 10, Procedimento Contábeis Orçamentários, de edição do Tesouro Nacional, assim aduz sobre créditos suplementares iniciais e adicionais (p.102-104):

#### 04.03 CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS

(...) O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei n.º 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

“I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

I – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

A Lei n.º 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada. Na União, para os casos em que haja necessidade de autorização legislativa para os créditos adicionais, estes são considerados autorizados e abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964:

**“I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – Os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”**

Nota-se, do que foi grifado, que a abertura de créditos adicionais está vinculada a necessidade de existência recursos disponíveis, **sem os quais, torna o instituto em discordância com as diretrizes legais que o regulamenta.**

O que se pode observar no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, é que este, apesar de solicitar a autorização legislativa para abrir crédito suplementar, **deixou de apontar o percentual para verificação dos limites, bem como não apresentou exposição, justificativa de motivos, contrariando o quanto determina o Art. 43, da Lei nº 4.320/64,** o qual transcrevemos em seus exatos termos: A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa.**

Portanto, a abertura de crédito suplementar **deve ser precedida de exposição de motivos,** sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito, ocasião em que será demonstrada a existência de recursos disponíveis, **apontar o percentual para verificação dos limites** e somente assim poderão ser autorizados os créditos suplementares em apreço.

De mais a mais, ainda cumpre apontar que somente no mês de janeiro do ano de 2024, foram enviados pelo Poder Executivo três Projetos de Lei, todos versando sobre pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar.

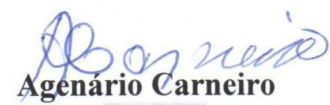
Sendo assim, não é difícil observar que o projeto deve versar sobre alguns pontos cruciais para poder apresentar a sua devida constitucionalidade.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto, **opinamos pela não aprovação da tramitação do Projeto de Lei nº 088/2024,** em exame, por considerar que não tem amparo legal e constitucional na forma que foi apresentada a esta Casa Legislativa.

**PODER LEGISLATIVO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
**Edilson Ferreira Carneiro Júnior**  
Presidente

  
**Agenário Carneiro**  
Relator

  
**Elismário de Oliveira Carneiro - Membro**  
Voto contrário Membro

PARECER Nº 54 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ 02.065.221/0001-73  
PROT Nº 913 EM 22/2/24  
[Assinatura]  
ASS. FUNCIONARIO

**EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RELATOR: Vereador Agenário Carneiro**

## 1. DA INTRODUÇÃO

A proposta do PL nº 087/2024, trata sobre a necessidade de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar destinado a reforço do Orçamento do exercício de 2024, do Município de Pé de Serra, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Este Projeto de autorização foi encaminhado à apreciação desta digníssima Casa Legislativa, dispondo sobre a presente matéria.

A tramitação dar-se-á conforme o regimento interno da Casa Legislativa, a proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para examinar a constitucionalidade e juridicidade, conforme Art. 134, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, vejamos:

**Art. 134** – É competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, entre outras:

**I** - Opinar em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

**II** - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais - ONGs;

**III** - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

**IV** - Promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da sociedade Pé de Serra, Bahia;

**V** - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

**VI** - Manifestar-se sobre os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PÉ DE SERRA - BA  
SESSÃO DA CÂMARA  
REUNIDA EM 22/02/24  
REUNIDA EM 22/02/24  
Presidente  
PRESIDENTE

**VII – Manifestar-se sobre a forma de elaboração, de redação, de alteração e consolidação das leis, regulamento e normas de quaisquer espécies;**

Preliminarmente, cumpre-nos referenciar que a abertura de créditos suplementares no curso de um exercício financeiro é procedimento que se insere dentre aqueles de rotina da Administração Pública, previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, condicionado ao atendimento de necessidade de interesse público e à disponibilidade de recursos para o acatamento do pleito.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração. Segundo definição da lei, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Os Créditos Adicionais são classificados, por lei, em:

I – **Crédito Suplementar**, destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro. A autorização legislativa para abertura do crédito poderá constar na própria lei orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica; e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto.

II – **Crédito Especial**, destinado a criar dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária. É autorizado por lei específica e aberto por decreto do Executivo. Se a publicação do ato de abertura se efetivar nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do saldo remanescente.

III – **Crédito Extraordinário**, o que tem por finalidade atender a despesas imprevisíveis e urgentes, a exemplo das decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. É aberto por decreto do Poder Executivo, que dará conhecimento imediato ao Poder Legislativo. Este crédito poderá ser reaberto no exercício seguinte, no limite do seu saldo, se o ato de sua abertura tiver sido publicado nos últimos quatro meses do exercício.

Nesse sentido, de fato, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, uma vez que tais créditos se relacionam com o Orçamento Anual. A iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para o quanto disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seus artigos 16 e 17.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, **o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos adicionais**, especiais e suplementares e, posteriormente, **à aprovação pelo Legislativo**, efetivará sua abertura por decreto.

**Em todos os casos, porém, dever-se-á verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma exigida pela Lei 4.320/64 (arts. 40 a 46), para os créditos suplementares e especiais.**

Embora o Poder Legislativo como órgão independente e autônomo financeiro e administrativamente, não possa sofrer nenhum tipo de ingerência em seus recursos e, conseqüentemente, em sua programação, por parte do Executivo, sob pena de estar o alcaide cometendo crime de responsabilidade, como disciplina o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre as infrações político administrativas, em seu artigo 4º, inciso I, a prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo. Art. 42 da Lei 4.320/64: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. O art. 167, V da Constituição Federal ainda dispõe: “**Art. 167. É vedado: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**”.

Sendo assim, deve-se evidenciar que apesar da autonomia orçamentária concedida pela Constituição Federal de 1988 aos Poderes dos entes federados, que é posterior à Lei Federal n.º 4320/64, a rigor, num estado democrático de direito os Chefes dos Poderes possuem a prerrogativa de dispor de seu “Orçamento”, conquanto que executado com responsabilidade e com transparência, alocando os recursos da melhor forma possível no atendimento à população, essencialmente a mais carente, desde que observados os regramentos pertinentes à matéria, no particular a Lei Federal n.º 4.320/64, a chamada Lei Orgânica dos Balanços Públicos.

O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, Volume 10, Procedimento Contábeis Orçamentários, de edição do Tesouro Nacional, assim aduz sobre créditos suplementares iniciais e adicionais (p.102-104):

#### 04.03 CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS

(...) O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

“I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

I – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada. Na União, para os casos em que haja necessidade de autorização legislativa para os créditos adicionais, estes são considerados autorizados e abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

**“I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Nota-se, do que foi grifado, que a abertura de créditos adicionais está vinculada a necessidade de existência recursos disponíveis, **sem os quais, torna o instituto em discordância com as diretrizes legais que o regulamenta.**

O que se pode observar no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, é que este, apesar de solicitar a autorização legislativa para abrir crédito suplementar, **deixou de apontar o percentual para verificação dos limites, bem como não apresentou exposição, justificativa de motivos, contrariando o quanto determina o Art. 43, da Lei nº 4.320/64,** o qual transcrevemos em seus exatos termos: A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa.**

Portanto, a abertura de crédito suplementar **deve ser precedida de exposição de motivos,** sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito, ocasião em que será demonstrada a existência de recursos disponíveis, **apontar o percentual para verificação dos limites** e somente assim poderão ser autorizados os créditos suplementares em apreço.

De mais a mais, ainda cumpre apontar que somente no mês de janeiro do ano de 2024, foram enviados pelo Poder Executivo três Projetos de Lei, todos versando sobre pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar.

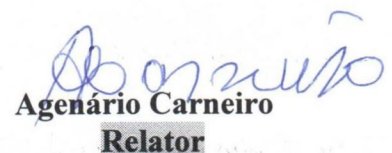
Sendo assim, não é difícil observar que o projeto deve versar sobre alguns pontos cruciais para poder apresentar a sua devida constitucionalidade.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, **opinamos pela não aprovação da tramitação do Projeto de Lei nº 087/2024,** em exame, por considerar que não tem amparo legal e constitucional na forma que foi apresentada a esta Casa Legislativa.

**PODER LEGISLATIVO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
Edilson Ferreira Carneiro Júnior  
Presidente

  
Agenário Carneiro  
Relator

  
Elismário de Oliveira Carneiro - Membro  
VOTO CONTRÁRIO Membro

PARECER Nº 55 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA  
CNPJ 02.065.221/0001-73  
PROT Nº 912 EM 22/12/24  
*[Assinatura]*  
ASS. FUNCIONARIO

**EMENTA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - **RELATOR:** Vereador Agenário Carneiro

## 1. DA INTRODUÇÃO

A proposta do PL nº 086/2024, trata sobre a necessidade de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar destinado a reforço do Orçamento do exercício de 2024, do Município de Pé de Serra, no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais).

Este Projeto de autorização foi encaminhado à apreciação desta digníssima Casa Legislativa, dispondo sobre a presente matéria.

A tramitação dar-se-á conforme o regimento interno da Casa Legislativa, a proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para examinar a constitucionalidade e juridicidade, conforme Art. 134, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, vejamos:

**Art. 134** – É competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, entre outras:

**I** - Opinar em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

**II** - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais - ONGs;

**III** - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

**IV** - Promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da sociedade Pé de Serra, Bahia;

**V** - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

**VI** - Manifestar-se sobre os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PÉ DE SERRA - BA  
SESSÃO DA CÂMARA  
REJEITADO EM: 22/12/24  
GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**VII – Manifestar-se sobre a forma de elaboração, de redação, de alteração e consolidação das leis, regulamento e normas de quaisquer espécies;**

Preliminarmente, cumpre-nos referenciar que a abertura de créditos suplementares no curso de um exercício financeiro é procedimento que se insere dentre aqueles de rotina da Administração Pública, previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, condicionado ao atendimento de necessidade de interesse público e à disponibilidade de recursos para o acatamento do pleito.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração. Segundo definição da lei, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Os Créditos Adicionais são classificados, por lei, em:

**I – Crédito Suplementar**, destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro. A autorização legislativa para abertura do crédito poderá constar na própria lei orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica; e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto.

**II – Crédito Especial**, destinado a criar dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária. É autorizado por lei específica e aberto por decreto do Executivo. Se a publicação do ato de abertura se efetivar nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do saldo remanescente.

**III – Crédito Extraordinário**, o que tem por finalidade atender a despesas imprevisíveis e urgentes, a exemplo das decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. É aberto por decreto do Poder Executivo, que dará conhecimento imediato ao Poder Legislativo. Este crédito poderá ser reaberto no exercício seguinte, no limite do seu saldo, se o ato de sua abertura tiver sido publicado nos últimos quatro meses do exercício.

Nesse sentido, de fato, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, uma vez que tais créditos se relacionam com o Orçamento Anual. A iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para o quanto disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seus artigos 16 e 17.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, **o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos adicionais**, especiais e suplementares e, posteriormente, **à aprovação pelo Legislativo**, efetivará sua abertura por decreto.

**Em todos os casos, porém, dever-se-á verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma exigida pela Lei 4.320/64 (arts. 40 a 46), para os créditos suplementares e especiais.**

Embora o Poder Legislativo como órgão independente e autônomo financeiro e administrativamente, não possa sofrer nenhum tipo de ingerência em seus recursos e, conseqüentemente, em sua programação, por parte do Executivo, sob pena de estar o alcaide cometendo crime de responsabilidade, como disciplina o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre as infrações político administrativas, em seu artigo 4º, inciso I, a prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo. Art. 42 da Lei 4.320/64: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. O art. 167, V da Constituição Federal ainda dispõe: “**Art. 167. É vedado: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**”.

Sendo assim, deve-se evidenciar que apesar da autonomia orçamentária concedida pela Constituição Federal de 1988 aos Poderes dos entes federados, que é posterior à Lei Federal n.º 4320/64, a rigor, num estado democrático de direito os Chefes dos Poderes possuem a prerrogativa de dispor de seu “Orçamento”, conquanto que executado com responsabilidade e com transparência, alocando os recursos da melhor forma possível no atendimento à população, essencialmente a mais carente, desde que observados os regramentos pertinentes à matéria, no particular a Lei Federal n.º 4.320/64, a chamada Lei Orgânica dos Balanços Públicos.

O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, Volume 10, Procedimento Contábeis Orçamentários, de edição do Tesouro Nacional, assim aduz sobre créditos suplementares iniciais e adicionais (p.102-104):

#### 04.03 CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS

(...) O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

“I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

I – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada. Na União, para os casos em que haja necessidade de autorização legislativa para os créditos adicionais, estes são considerados autorizados e abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

**“I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – Os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações ~~orçamentárias~~ ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”**

Nota-se, do que foi grifado, que a abertura de créditos adicionais está vinculada a necessidade de existência recursos disponíveis, **sem os quais, torna o instituto em discordância com as diretrizes legais que o regulamenta.**

O que se pode observar no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, é que este, apesar de solicitar a autorização legislativa para abrir crédito suplementar, **deixou de apontar o percentual para verificação dos limites, bem como não apresentou exposição, justificativa de motivos, contrariando o quanto determina o Art. 43, da Lei nº 4.320/64,** o qual transcrevemos em seus exatos termos: A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa.**

Portanto, a abertura de crédito suplementar **deve ser precedida de exposição de motivos,** sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito, ocasião em que será demonstrada a existência de recursos disponíveis, **apontar o percentual para verificação dos limites** e somente assim poderão ser autorizados os créditos suplementares em apreço.

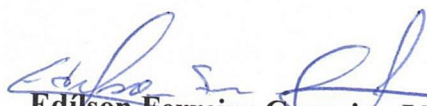
De mais a mais, ainda cumpre apontar que somente no mês de janeiro do ano de 2024, foram enviados pelo Poder Executivo três Projetos de Lei, todos versando sobre pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar.


Sendo assim, não é difícil observar que o projeto deve versar sobre alguns pontos cruciais para poder apresentar a sua devida constitucionalidade.


### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto, **opinamos pela não aprovação da tramitação do Projeto de Lei nº 086/2024,** em exame, por considerar que não tem amparo legal e constitucional na forma que foi apresentada a esta Casa Legislativa.

**PODER LEGISLATIVO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
**Edilson Ferreira Carneiro Júnior**  
Presidente

  
**Agenário Carneiro**  
Relator

  
**Elismário de Oliveira Carneiro - Membro**  
VOTO CONTRÁRIO Membro

**“I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – Os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”**

Nota-se, do que foi grifado, que a abertura de créditos adicionais está vinculada a necessidade de existência recursos disponíveis, **sem os quais, torna o instituto em discordância com as diretrizes legais que o regulamenta.**

O que se pode observar no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, é que este, apesar de solicitar a autorização legislativa para abrir crédito suplementar, **deixou de apontar o percentual para verificação dos limites, bem como não apresentou exposição, justificativa de motivos, contrariando o quanto determina o Art. 43, da Lei nº 4.320/64,** o qual transcrevemos em seus exatos termos: A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa.**

Portanto, a abertura de crédito suplementar **deve ser precedida de exposição de motivos,** sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito, ocasião em que será demonstrada a existência de recursos disponíveis, **apontar o percentual para verificação dos limites** e somente assim poderão ser autorizados os créditos suplementares em apreço.


De mais a mais, ainda cumpre apontar que somente no mês de janeiro do ano de 2024, foram enviados pelo Poder Executivo três Projetos de Lei, todos versando sobre pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar.

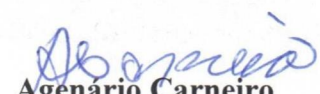
Sendo assim, não é difícil observar que o projeto deve versar sobre alguns pontos cruciais para poder apresentar a sua devida constitucionalidade.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto, **opinamos pela não aprovação da tramitação do Projeto de Lei nº 086/2024,** em exame, por considerar que não tem amparo legal e constitucional na forma que foi apresentada a esta Casa Legislativa.

**PODER LEGISLATIVO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
**Edilson Ferreira Carneiro Júnior**  
Presidente

  
**Agenário Carneiro**  
Relator

  
**Elismário de Oliveira Carneiro - Membro**  
VOTO CONTRÁRIO Membro